

Em 18.8.88

mlb/ps



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 14.355**

(de 30 de junho de 1.988)

**CONSULTA Nº 9.274 - CLASSE 10ª - PARANÁ (Curitiba).**

- Domicílio eleitoral. Transferência e alistamento. Irregularidades. Proposição do TRE/PR visando evitar abusos nos processos de transferência exigindo-se a apresentação de comprovante de residência.
- O procedimento para a matéria sob exame, encontra-se previsto na Lei nº 6.996/82 e na Resolução 13.568/87 que impõe "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor".
- Face à vedação legal, responde-se negativamente à consulta.

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de junho de 1.988.

*Oscar Corrêa*

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

*Sebastião Reis*

SEBASTIÃO REIS

, Relator.

*José Paulo Sepúlveda Pertence*

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral  
Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada pelo TRE/PR, sobre a possibilidade de se exigir do eleitor um comprovante de sua residência há mais de três meses no município, face à notícia da ocorrência de irregularidades nos processos de transferência e alistamento eleitoral.

A douda Procuradoria Geral Eleitoral, assim se manifesta (fls. 10/12):

"2. O procedimento para o alistamento e transferência de domicílio eleitoral está previsto, hoje, na Resolução nº 13.568, de 24.2.87, do Tribunal Superior Eleitoral, exigindo, para ambos, a apresentação dos documentos indicados nos artigos 6º e 7º, respectivamente, e ainda, para o último: - "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor".

3. A norma, constante do inciso III, artigo 7º, Resolução 13.568/87, foi inserida em razão do disposto no artigo 8º da Lei 6.996, de 7.6.82, que trata da utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, verbis:

"Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento em Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano de inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. ( grifo nosso)

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência."

4. Diante do texto expresso de lei, apesar de louvável a sugestão agora feita pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, não vemos como possa o Tribunal Superior alterar o texto de suas instruções, sem que, antes, haja também uma alteração no texto legal.

5. Estando previstas eleições municipais para o corrente ano, encerrando-se o alistamento eleitoral em 6 de agosto vindouro, inviável, de outro

**CONSULTA Nº 9.274 - CLASSE 10ª - PARANÁ (Curitiba).**

lado, o encaminhamento de qualquer projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando a adoção da medida.  
6. Resta, contudo, com vistas a minimizar o problema, o fiel cumprimento, pelos Juizes Eleitorais, das normas constantes da Resolução 13.568/86, bem assim a fiscalização a ser exercida pelos Partidos Políticos (arts. 27 - 28), sem excluir a do Ministério Público, que deverá providenciar para que o delito seja apurado.

7. Por todo o exposto, opinamos no sentido de ser esclarecido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre a inviabilidade de adoção de sua proposta, no momento, diante da indicada vedação legal."

É o relatório.

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator):** Senhor Presidente, adotando os mesmos fundamentos do parecer, dou resposta negativa à consulta.

**DECISÃO UNÂNIME.**

**EXTRATO DA ATA**

Cons.nº 9.274-Cls.10ª-PR. Rel. Min. Sebastião Reis.

Decisão: Indeferida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 30.6.88**

/ecs.